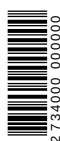


Quarta-feira, 20 de março de 2019

I Série
Número 32



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 10/2019:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2016, de 6 de abril, que estabelece os princípios, regras e critérios de atuação, organização, estruturação e desenvolvimento profissional do Pessoal da Inspeção de Finanças.564

Decreto-lei n° 11/2019:

Estabelece o regime jurídico de financiamento do serviço público de radiodifusão sonora e televisiva.564

Resolução n° 33/2019:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com a celebração do Contrato Programa com a Câmara Municipal da Praia para a reabilitação de bairros e acessibilidades..... 567

Resolução n° 34/2019:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com a celebração do contrato-programa com a Câmara Municipal da Praia para a conclusão da construção do Mercado de Coco, na Cidade da Praia.567

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 10/2019

de 20 de março

O Decreto-Lei n.º 23/2016, de 6 de abril, que estabelece os princípios, regras e critérios de atuação, organização, estruturação e desenvolvimento profissional do Pessoal da Inspeção de Finanças, adiante designado PIF, pretendeu, de entre outros motivos, por um lado, dar resposta aos complexos problemas colocados pelos efetivos adstritos à atividade inspetiva e, por outro, reconhecer e premiar o mérito e a excelência, promovendo a concorrência sadia entre os inspetores de finanças, no pressuposto de manter e melhorar a performance na execução da atividade inspetiva.

Ademais, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º do acima citado diploma, integram os cargos de pessoal dirigente o Inspetor-geral de Finanças e o Inspetor-geral Adjunto de Finanças.

Estabelece o n.º 1 do artigo 28.º do suprarreferido Decreto-Lei que, sem prejuízo do disposto na lei geral da Função Pública, o PIF tem direito a subsídio de risco, estabelecendo o seu n.º 2 que o valor do subsídio de risco consta do anexo III ao diploma, do qual faz parte integrante.

Contudo, não obstante a previsão legal no sentido de estabelecer a atribuição de um subsídio de risco ao PIF, o anexo III a que alude o artigo 28.º não contempla o pessoal dirigente (Inspetor-geral de Finanças e o Inspetor-geral Adjunto de Finanças), fazendo referência somente aos cargos de Inspetor Especialista, Inspetor Sénior e Inspetor.

Nesta conformidade, torna-se necessária proceder à uma alteração pontual ao anexo III, por forma a contemplar, nos termos do supracitado diploma, o Inspetor-geral de Finanças e o Inspetor-geral Adjunto de Finanças.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2016, de 6 de abril, que estabelece os princípios, regras e critérios de atuação, organização, estruturação e desenvolvimento profissional do Pessoal da Inspeção de Finanças.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o anexo III a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 23/2016, de 6 de abril, fazendo dele constar, ainda, o valor do subsídio de risco a auferir pelo pessoal dirigente da Inspeção-geral de Finanças, conforme quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e tem efeitos retroativos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 23/2016, de 6 de abril.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 24 de janeiro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 15 de março de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 11/2019

de 20 de março

Cabe ao Estado de Cabo Verde garantir às pessoas, o estímulo e promoção da liberdade de expressão e informação, ditames de uma sociedade plural, livre e informada.

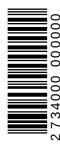
O Governo de Cabo Verde, no seu Programa para a IX Legislatura, definiu como seus objetivos políticos a consolidação das instituições públicas do Estado, a liberdade e independência dos órgãos da comunicação social e o reforço de uma sociedade livre e informada.

Nessa senda, o Governo aprovou, recentemente, através do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, o regime de incentivos do Estado à comunicação social privada, perspetivando fortalecer o exercício plural e robusto das liberdades e direitos de informar e ser informado, incentivar a criação, a sustentabilidade, a competitividade e inovação dos órgãos da comunicação social, potenciar o desenvolvimento de parcerias, promover a melhoria das condições de acesso e exercício do jornalismo, promover a qualificação e a empregabilidade, promover a leitura e a literacia e a educação cívica, ambiental e sanitária.

Desta feita, para garantir um bem público, um direito humano nos termos do artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos dos Homem, é necessário redefinir o mecanismo para garantir o financiamento do serviço público de rádio e televisão que seja capaz de assegurar a todos o direito de informar e de serem informados e capaz de garantir a pluralidade de opiniões, consolidando assim a democracia e o Estado de Direito.

Ora, em 1985 foi criada Taxa de Audiovisual, reformulada em 1987 através do Decreto-Regulamentar n.º 8/97, de 26 de maio, que introduziu o sistema de taxação indireta. Taxa que se destinava ao financiamento do serviço público de rádio e televisão.

Todavia, torna-se necessário, hoje, tendo em conta a visão holística e sistémica do Governo, que através de medidas legislativas vem reformulando o sector audiovisual, designadamente no âmbito do projeto de Transição da



2734000 000000

Radiodifusão Televisiva Analógica para a Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre em Cabo Verde, definir um novo regime de financiamento do serviço público da rádio e televisão e de cobrança da contribuição audiovisual.

Assim, são feitas algumas clarificações de regime, em termos de se instituir efetivamente um sistema de taxação indireta a pagar por todos os consumidores de energia elétrica. De notar que o anterior regime estabelecia ainda uma taxação direta para os casos de hotéis e similares, que, em certa medida, contrariava o espírito do regime que se assenta num princípio geral de equivalência, alargando-se assim a base tributável e repondo, desta forma, alguma justiça social.

De igual modo e como medida de cariz social estabelece-se que os consumidores de energia elétrica com consumo mensal até 40 kWh estão isentos do pagamento da contribuição audiovisual, no pressuposto de que aqueles que não atingem um determinado nível mínimo de consumo de energia elétrica estão numa situação mais precária. Por sua vez, os consumidores com consumo mensal superior a 40 kWh estão abrangidos pelo pagamento da contribuição audiovisual, isto, por um lado. Por outro lado, o Governo pretende isentar as atividades de agricultura, produção animal, caça e atividades de serviços relacionados potencializando assim a criação de riqueza e geração de emprego nestes sectores.

Outra importante alteração operada diz respeito ao mecanismo de atualização da contribuição audiovisual. Optou-se por substituir o sistema de atualização automática à taxa de 2,5% no início de cada ano, por um mecanismo de atualização que deve atender às finalidades associadas à instituição da contribuição audiovisual - financiamento do serviço público de rádio e televisão – tendo sempre presente os princípios da transparência e proporcionalidade e sempre devidamente justificados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de financiamento do serviço público de radiodifusão sonora e televisiva.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se ao serviço público de radiodifusão sonora e televisiva de âmbito nacional.

Artigo 3.º

Princípios

São norteadores do referido regime, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Do interesse público;
- b) Da liberdade de imprensa;

- c) Da universalidade;
- d) Da igualdade;
- e) Do contraditório;
- f) De equivalência;
- g) Da responsabilidade das entidades públicas e privadas;
- h) Da proporcionalidade;
- i) Da fundamentação das decisões.

Artigo 4.º

Modelo de financiamento

1- O Estado assegura o financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos no presente diploma e nos respetivos contratos de concessão.

2 - O financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão é assegurado por meio da cobrança da contribuição para o audiovisual e por indemnização compensatória.

3 - Em conformidade com o disposto no n.º 1, os encargos de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão são previstos num horizonte plurianual, com a duração de quatro anos, com o objetivo de permitir uma adequada e eficaz gestão de recursos, de acordo com a evolução previsível da conjuntura económica e social.

4 - A previsão referida no número anterior deve identificar, além dos custos totais para o período de quatro anos, a parcela anual desses encargos.

Artigo 5.º

Incidência objetiva

A contribuição para o audiovisual constitui o corresponsivo do serviço público de radiodifusão sonora e televisivo e incide sobre o fornecimento de energia elétrica.

Artigo 6.º

Incidência subjetiva e periodicidade da contribuição

A contribuição para o audiovisual, a favor das respetivas concessionárias, é devida mensalmente pelos respetivos consumidores.

Artigo 7.º

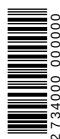
Valor da contribuição

O valor da contribuição para o audiovisual é de 530\$00 (quinhentos e trinta escudos) mensal.

Artigo 8.º

Atualização da contribuição

O valor da contribuição pode ser atualizado nos termos da lei, com base em critérios devidamente justificados, de acordo com um princípio de cobertura de custos, transparência e proporcionalidade.



2734000 000000

Artigo 9.º

Reduções

1 - O valor mensal da contribuição é reduzido de metade para os consumidores que se encontrem nas situações seguintes:

- a) Beneficiários do rendimento social de inserção;
- b) Beneficiários do subsídio social de desemprego, a existir;
- c) Beneficiários da pensão social de invalidez.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a identificação dos consumidores que beneficiam da redução da contribuição resulta do apuramento dos beneficiários da tarifa social, nos termos legais.

3 - O valor mensal da contribuição é reduzido de 20% para os consumidores com consumo de energia elétrica mensal compreendida entre 40 (quarenta) a 60 (sessenta) kWh.

Artigo 10.º

Isenções

Estão isentos do pagamento da contribuição:

- a) O consumo mensal abaixo de 40 kWh;
- b) O consumo mensal nos centros de produção, agregação, distribuição e difusão de conteúdos audiovisuais;
- c) Os consumidores não-domésticos de água para os sistemas de bombagem que integram as unidades de exploração agrícolas e pecuárias.

Artigo 11.º

Liquidação e cobrança

1 - A contribuição é liquidada, por substituição tributária, através das empresas comercializadoras de eletricidade ou através das empresas distribuidoras de eletricidade, quando estas a distribuem diretamente ao consumidor.

2 - O valor da contribuição deve ser discriminado de modo autónomo na fatura respeitante ao fornecimento de energia elétrica.

Artigo 12.º

Consignação e dever de entrega

1-O produto da contribuição é consignado às concessionárias com responsabilidades na produção, agregação, distribuição e difusão de conteúdos audiovisuais do serviço público de rádio e televisão, constituindo receita própria destas.

2 - As quantias provenientes da cobrança da contribuição de audiovisual são entregues às concessionárias com responsabilidades na prestação do serviço público de rádio e televisão, até ao último dia do mês seguinte àquele em que se procedeu à cobrança, nas seguintes proporções:

- a) 70% à concessionária com responsabilidades na produção e difusão de conteúdos audiovisuais do serviço público de rádio e televisão;

b) 20% à concessionária com responsabilidades na agregação, distribuição e difusão de conteúdos audiovisuais do serviço público de rádio e televisão em formato digital.

3 - A inobservância do disposto no número anterior implica o pagamento de juros legais de mora.

Artigo 13.º

Remuneração

1-Do montante global das contribuições arrecadadas mensalmente, as empresas distribuidoras e as empresas comercializadoras de eletricidade têm direito a uma compensação de até 10% como contrapartida do serviço prestado à concessionária do serviço público de rádio e televisão, por fatura cobrada.

2-A compensação pelos encargos de liquidação da contribuição é retida pelas entidades referidas no número anterior no valor fixo por fatura cobrada, a determinar, de acordo com um princípio de cobertura de custos, por meio de um Despacho dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das Finanças, da Comunicação Social e da Energia.

Artigo 14.º

Cobrança coerciva

As empresas distribuidoras e as empresas comercializadoras de eletricidade fornecem às concessionárias com responsabilidades na prestação do serviço público de rádio e televisão, anualmente e até 31 de janeiro de cada ano, para efeitos de execução fiscal, a relação de contribuições processadas e que não foram pagas pelos utentes.

Artigo 15.º

Legislação subsidiária

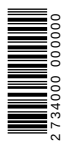
1- Aplica-se, em tudo quando não se encontra regulado no presente diploma, o Regime Geral das Taxas e das Contribuições a favor das entidades públicas, aprovado pela Lei 100/VIII/ 2015, de 10 de dezembro.

2 - À liquidação, cobrança e pagamento da contribuição aplica-se, subsidiariamente, o disposto na lei geral tributária, nas bases gerais do procedimento administrativo aprovadas pelo Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, no regime geral de organização e atividade da Administração Pública aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de julho, na lei que estabelece medidas de modernização administrativa, Lei n.º 39/VI/2004, de 2 de fevereiro, no regime geral dos regulamentos e atos administrativos previsto no Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de novembro, e nas demais legislações aplicáveis.

Artigo 16.º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 8/97, de 26 de maio, e toda a disposição legal em contrário.



2734000 000000

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 20 de junho de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Olavo Avelino Garcia Correia

Alexandre Dias Monteiro

Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente

Promulgado em 15 de março de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO III

(A que se refere o n.º 2 do artigo 28.º)

Cargos (Pessoal Dirigente)	Valor
Inspetor-geral de Finanças	37.000
Inspetor-geral Adjunto de Finanças	32.000

Cargos (Regime de carreira)	Valor
Inspetor Especialista	27.000
Inspetor Sénior	22.000
Inspetor	17.000

Resolução n.º 33/2019

de 20 de março

Para a implementação do Eixo II- Requalificação de Centros Urbanos e Bairros, Linha 1.2 Bairros e Acessibilidades do Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA) no Município da Praia, o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação pretende proceder à celebração do contrato-programa com a Câmara Municipal da Praia.

O montante adveniente será direcionado aos trabalhos estruturantes de reabilitação e acessibilidades a serem feitos nos diferentes bairros da Cidade da Praia, cujos resultados refletem diretamente na qualidade de vida das suas populações.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas, no valor total de 180.000.000\$00 (cento e oitenta milhões de escudos), com a celebração do contrato-programa com a Câmara Municipal da Praia para a reabilitação de bairros e acessibilidades.

Artigo 2.º

Despesa

A despesa referida no artigo anterior tem enquadramento orçamental no centro de custo 70.01.01.01.79 - Programa de Reabilitação, Requalificação Urbana e Acessibilidades, rubrica 03.01.01.01.06.01 – Outras Construções – Aquisições.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 7 de março de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 34/2019

de 20 de março

No âmbito do Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA), quer pela sua localização estratégica, enquanto ponto de dinamização da economia local e regional, quer do ponto de vista turístico, foi considerado elegível o Mercado do Coco na Cidade da Praia e integrado no Eixo VIII- projetos especiais- Linha 8.3.

Com vista à conclusão da construção do referido mercado, opta-se pela modalidade de contrato programa a ser assinado com a Câmara Municipal da Praia.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas, no valor total de 350.000.000\$00 (trezentos e cinquenta milhões de escudos), com a celebração do contrato-programa com a Câmara Municipal da Praia para a conclusão da construção do Mercado de Coco, na Cidade da Praia.

Artigo 2.º

Despesa

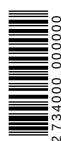
A despesa referida no artigo anterior tem enquadramento orçamental no centro de custo 70.01.01.01.79 - Programa de Reabilitação, Requalificação Urbana e Acessibilidades, rubrica 03.01.01.01.06.01 – Outras Construções – Aquisições.

Artigo 3.º

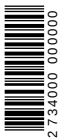
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 7 de março de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



2734000 000000



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.